

C.M.V. 6233, 17
Proc. Nº
Fls. 37
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 348/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 332/2017 – Autoria do Sr. Prefeito Orestes Previtalé Júnior – Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a SANASA CAMPINAS – SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. na forma que especifica. Mensagem nº 122/2017.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtalé Júnior que *"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a SANASA CAMPINAS – SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. na forma que especifica"*.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

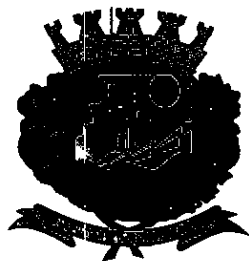
Desta feita, considerandó os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Dà leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida tem por objetivo *"... a melhoria na qualidade do efluente tratado na ETE Capuava com impactos positivos sobre a qualidade da água do Ribeirão Pinheiros e, por consequência, na qualidade da água do Rio Atibaia."*

Preliminarmente, quanto ao pedido de urgência o Regimento Interno assim dispõe:

Art. 115. O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

8
rel



C.M.V.
Proc. Nº 6233, 17
Fls. 38
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado será submetido à votação do Plenário.

§ 4º A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior, as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no caput do artigo.

In casu, presente o relevante interesse público e não se trata de projeto de Codificação e Estatuto. Desse modo, o pedido de urgência comporta manifestação favorável da Comissão de Justiça e Redação.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como competência comum para a melhoria das condições de saneamento básico; (art. 23, IX, da CRFB).

Do mesmo modo, o artigo 241 da Constituição Federal estabelece:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 6233, 17
Fls. 39
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos para o Município;

[...]

A presente propositura refere-se a projeto de lei de efeitos concretos, eis que desprovida da abstração e da generalidade que caracterizam as normas de um modo geral. Logo, trata-se de lei em sentido meramente formal, uma vez que carente de aprovação pelo Poder Legislativo competente, mas que possui natureza jurídica de ato administrativo.

Nesse sentido, verificamos que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente projeto, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo projeto de lei.

8
[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 6233, 17
Fls. 40
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Acerca do conceito de convênio a jurista Fernanda Marinela¹

leciona:

"O convênio representa um acordo firmado por entidades políticas, de qualquer espécie, ou entre essas entidades e os particulares para realização de objetivos de caráter comum, buscando sempre interesses recíprocos, convergentes. Difere do contrato administrativo, tendo em vista que, neste, os interesses perseguidos são divergentes".

Segundo Marçal Justen Filho²:

Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas.

No que tange ao convênio de cooperação, imperioso ressaltar que a Constituição da República, no supracitado art. 241, confere ao termo, de maneira semelhante àquela traçada aos consórcios públicos, o objetivo de viabilizar a atuação dos entes federados na gestão associada de serviços públicos, bem como na transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, exigindo-se para tanto a forma de lei.

Assim, a celebração de convênio de cooperação tem por fundamento o art. 241 da Constituição Federal e a Lei Federal nº 11.107/2005 diploma legal de alcance nacional que visa à estipulação de normas gerais para a União, os

¹MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 4ª edição, revista, ampliada, reformada e atualizada até 01-01-2010. Niterói: Editora Impetus. Ano 2010. P. 444.

²JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 62331/17
Fls. 91
Resp. [assinatura]

Estados, o Distrito Federal e os Municípios celebrarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Nesse sentido, o art. 2º, VIII, do Decreto Federal nº 6.017/07, que regulamenta a Lei Federal 11.107/2005, conceitua convênio de cooperação como o pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de serviços públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles. Do mesmo modo, o art. 31, § 4º, do referido decreto prevê que o convênio de cooperação não produzirá efeitos entre os entes da Federação cooperantes que não o tenham disciplinado por lei.

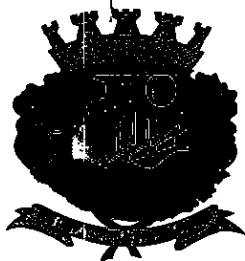
Por sua vez, a Lei n. 11.445/07, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, do mesmo modo possibilita que os titulares dos serviços públicos de saneamento básico deleguem a organização, regulação, fiscalização e prestação desses serviços, senão vejamos:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

No presente caso, os titulares dos serviços nos Municípios de Valinhos e Campinas são, respectivamente, o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos – DAEV (Lei Municipal nº 833/1970) e a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA (Lei Municipal nº 4.356/73), conforma consta da minuta do instrumento de convênio de cooperação anexa ao projeto de lei.

Nos termos da minuta supracitada o convênio de cooperação teria duração de 30 (trinta) anos, prorrogáveis, por igual período, sendo que por meio deste instrumento a SANASA, mediante contrato, passaria a prestar os serviços de operação e tratamento dos esgotos sanitários direcionados na ETE Samambaia através

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 6233/17
Fls. 42
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

da ETE Capuava em Valinhos, bem como teria a obrigação de ampliar e otimizar o sistema de tratamento de esgotos de Valinhos com implementação de sistema MBR de membranas ultrafiltrantes.

Consta da referida minuta que a SANASA será remunerada de acordo com o pagamento, pelos usuários, das tarifas e dos preços públicos oriundos do esgotamento sanitário e tratamento de esgotos (cláusula XV). Já os encargos vinculados à prestação dos serviços serão estabelecidos no contrato, podendo consistir no repasse de valores pelo DAEV à SANASA para que desenvolva ações e preste os serviços que auxiliem e acelerem a universalização dos serviços de esgotamento sanitário (cláusula XIII). E, quanto os bens vinculados ao serviço público em questão, estes serão revertidos em favor do DAEV, ao final do prazo do convênio (cláusula XIV).

O instrumento de convênio de cooperação prevê que os participantes celebrem o correspondente contrato de programa, instrumento jurídico formal por meio do qual serão definidas, entre outras questões, as atribuições da SANASA na execução dos serviços; a fixação, reajuste e revisão de tarifas; metas de atendimento e qualidade dos serviços; os encargos vinculados à prestação dos serviços e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Do mesmo modo, o referido instrumento define a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (ARES-PCJ) como responsável pelas funções de regulação, inclusive tarifária, controle e fiscalização dos serviços.

A esse respeito, ressaltamos que os Municípios de Valinhos e Campinas ratificaram por meio das Leis 4.671/2011 e 14.241/2012, respectivamente, a criação e competência da ARES-PCJ para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 6233/17
Fls. 43
Resp.

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal no projeto infere-se que a decisão sobre a autorização fica ao critério discricionário do soberano Plenário.

Outrossim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 14 de novembro de 2017.

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.50